

O CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA,
Aprovo o Caderno de Encargos.



Pedro Miguel Cordeiro Afonso
CFR AN

Entidade Adjudicante | SUPERINTENDÊNCIA DO PESSOAL

Número Processo Despesa | 3020019140

Procedimento | Concurso Público

Objeto do Contrato | SP-DAF - FORNECIMENTO DE MATERIAL
LIMPEZA UNIDADES SETOR SP

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local e prazo de entrega dos bens	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos bens	3
Artigo 7.º Inspeção dos bens	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção do material	4
Artigo 10.º Aceitação dos bens	4
Artigo 11.º Rejeição dos fornecimentos	5
Artigo 12.º Garantia dos bens	5
Artigo 13.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	5
Artigo 14.º Preço Base	5
Artigo 15.º Preço Contratual	5
Artigo 16.º Condições de pagamento	6
Artigo 17.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	6
Artigo 18.º Penalidades contratuais	6
Artigo 19.º Força maior	7
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	8
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário	8
Artigo 22.º Execução da caução	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	9
Artigo 23.º Comunicações e notificações	9
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Artigo 25.º Fiscalização	9
Artigo 26.º Gestor do Contrato	9
Artigo 27.º Foro competente	10
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	10
Artigo 28.º Requisitos Técnicos	10
ANEXO - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO	11

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Pessoal, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivo anexo;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada nos prazos indicados nas propostas a apresentar pela sociedade comercial, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local e prazo de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Escola de Tecnologias navais, Base Naval de Lisboa, Alfeite, , em prazo inferior a 15 dias úteis após assinatura do contrato.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
 - a) Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - b) Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 - b. Obrigação de garantia dos bens;
 - c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 - d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e. Morada;
 - f. IBAN e código SWIFT;
 - g. Endereço de Email;
 - h. NIPC ou VAT NUMBER.
 - i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 82.926,83€ (oitenta e dois mil, novecentos e vinte seis euros e oitenta e três cêntimos), IVA não incluído, considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve

pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5 % , por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1 % , por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5 % , por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento constante do Anexo faz parte integrante do presente Caderno de Encargos.

ANEXO - Extensão do Fornecimento**Informação complementar**

Número do Procedimento	3020 019 140
Prazo Máximo Contratual	Até 31 de dezembro de 2020
Preço Base Lote 1	25.933,00€ (com exclusão do IVA)
Preço Base Lote 2	7.181,30€ (com exclusão do IVA)
Preço Base Lote 3	20.086,95€ (com exclusão do IVA)
Preço Base Lote 4	28.973,89€ (com exclusão do IVA)
Preço Base Lote 5	751,69€ (com exclusão do IVA)
Preço Base Total	82.926,83 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias

MAPA DE QUANTIDADES

LOTE 1 - DETERGENTES		
ABRILHANTADOR PARA MÁQUINA LAVAR LOIÇA FINISH	EA	79
AJAX FABULOSO	EA	672
AMACIADOR PARA ROUPA COMFORT	EA	96
CERA ACRILICA AMARELA	EA	42
CERA ACRILICA VERMELHA	EA	40
CHAMPO AUTO	EA	66
CIF CASA DE BANHO ULTRARÁPIDO	EA	246
CIF CREME	EA	338
CIF SPRAY PERFECT FINISH ANTICALCÁRIO	EA	194
CIF SPRAY PERFECT FINISH INOX 435ML	EA	132
CIF SPRAY PERFECT FINISH REMOVE BOLORES	EA	156
CIF SPRAY POWER&HYGIENE ANTIBACTERIANO 750ML	EA	331
CIF SPRAY POWER&SHINE CASA DE BANHO	EA	233
DECAPANETE CERA EMBL 5LTS	EA	58
DESCALCIFICANTE MAQ LAVAR LOIÇA 5LTS	EA	64
DESENTUPIDOR CANOS - DESENTUP	EA	272
DETERGENTE AJAX MADEIRA	EA	240
DETERGENTE LIMPA-VIDROS VIATURAS EMBL 5LTS	EA	51
DETERGENTE LIQUIDO PARA ROUPA SKIP LIQUIDO ACTIVE CLEAN	EA	152
DETERGENTE MAQ. LOIÇA AGUAS MACIAS 10LTS	EA	40
DETERGENTE PARA LAVAGEM VIATURAS REDEX 3 EM 1	EA	67
DETERGENTE ROUPA LIQUIDO EMBL: 5LTS	EA	24
DETERGENTE SONASOL COM LIXIVIA	EA	450
DETERGENTE-DESINCRUSTANTE MAQ. LAVAR LOIÇA 10LTS	EA	6
GEL ABSORVE ODORES GLADE (2X150GR)	EA	308
GEL SANITÁRIO WC - HARPIC	EA	610
HIPOCLORITO DE SÓDIO	CN	34
LIMPA ESTOFOS LIQUIDO PISTOLA REDEX	EA	6
LIMPA FORNOS FORZA SPRAY	EA	14
LIMPA JANTES REDEX	EA	6
LIMPA MÁQUINAS REGULAR FINISH 250ML	EA	66
LIMPA METAIS "DURAGLIT"	EA	59
LUMINOX	EA	4
ÓLEO DE CEDRO	EA	96
ÓLEO DE CEDRO SPRAY	EA	110
PASTILHAS ANTICALCÁRIO CALGON PARA MÁQUINA DE LAVAR ROUPA	EA	74
PASTILHAS LIMPEZA KEUPS X5300	EA	48
PASTILHAS MAQ. LAVAR LOIÇA - CX: 30UNID	CX	90
PASTILHAS PARA MÁQUINA LAVAR LOIÇA CALGONIT FINISH POWERBALL	EA	66
PROMANUM (EMB. 500 ml)	EA	92
PRONTO MÓVEIS EM SPRAY 300ML	EA	361
SIRIL (DESINCRUSTANTE)	CN	149
SODA CAUSTICA (1KG)	EA	10
TIRA GORDURAS (MISTOLIN) 500ML	EA	258
TIRA GORDURAS PLACAS VIDROCERAMICAS 500ML	EA	12
VANISH OXI ACTION	EA	96
VIAKAL	EA	109

Observação: Na menção a marca, é considerada a mesma ou equivalente.

LOTE 2 - ACESSÓRIOS LIMPEZA		
BALDE PLÁSTICO COM ESPREMEDOR	EA	188
ESCOVA RETANGULAR EM NYLON (VIATURAS)	EA	5
ESFREGÃO VERDE EM ROLO	RO	114
ESFREGÃO VERDE SCOTCH BRITE	EA	108
LUVA MENAGE BORRACHA MÉDIAS/GRANDES VILEDA	PR	314
MOPAS	EA	67
MOPAS (RECARGAS)	EA	76
PÁ DO LIXO COM CABO	EA	46
PANO MICROFIBRA REDEX	EA	132
PANOS MICROFIBRA	EA	748
SABONETEIRA 1LT DE PAREDE	EA	24
VASSOURA DE LAVAGEM VIATURAS COM CABO EXTENSIVEL	EA	50

Observação: Na menção a marca, é considerada a mesma ou equivalente.

LOTE 3 - PERFUMADOS		
AEROSOL RELENTE INSECTOS	EA	114
AMBIENTADOR ELECTRICO AIR-WICK	EA	114
AMBIENTADOR PARA VIATURAS AMBIPUR	EA	261
AMBIENTADOR WC - BRISE GLADE SPRAY	EA	277
BIOKIL	EA	78
DESODORIZANTE PARA URINOL URIWAVE 61006	EA	96
DESODORIZANTE WC BLOCO COMPLETO	EA	394
DIFUSOR AMBIPUR FRESH MATIC	EA	207
DIFUSOR RAID DUM/DUM	EA	136
INSECTICIDA EM SPRAY INSECTOS RASTEJANTES	EA	104
INSECTICIDA EM SPRAY MOSCAS E MOSQUITOS	EA	130
RECARGA RAID DUM/DUM	EA	85
RECARGAS AMBIPUR FRESH MATIC	EA	400
RECARGAS PARA AMBIENTADOR ELECTRICO AIR-WICK	EA	303
SABONETE LIQUIDO PARA MÃOS DETOL EMBL: 250ml	EA	538
SABONETE LIQUIDO PARA MÃOS, EMBL: 5LTS	EA	3
SABONETES	EA	220
SABONETES PEDRA-POMES	EA	27
SPRAY COCKPIT MAGIC PISTOLA 1LT	EA	63
SPRAY LIMPA TABLIER	EA	27
SPRAY PARA LIMPEZA AR CONDICIONADO "AIR FRESH VENT" (100ML)	EA	12
SPRAY TIRA NODOAS	EA	106
TAPETE URINOL PERFUMADO	EA	472
TIRA NODOAS SUPERGEL (BISNAGA)	EA	16
TOALHITAS LIMPEZA IND.C/ALCOOL CX 500	CX	5
WC PATO DISCOS ACTIVOS	EA	407
WC PATO RECARGA DISCOS WC ACTIVOS (EMB. COM 6 DISCOS)	EA	216

Observação: Na menção a marca, é considerada a mesma ou equivalente.

LOTE 4 - OUTROS ACESSÓRIOS		
ÁGUA DESTILADA EMBL 5LTS	EA	35
BIVAQUE DESCARTÁVEL (EMBL: 100)	CX	2
CABO EXTENSIVO 3 METROS	EA	8
CADEADOS 30MM	EA	65
CADEADOS 40MM	EA	69
CADEADOS 50MM	EA	59
COLA DE CONTACTO EMBL 1KG	EA	50
COLA UHU PARA MADEIRA EMB: 750ML	EA	48
FITA SINALIZADORA LISTADA	RO	60
FOLHA PAPEL VEGETAL HOTELARIA	RM	49
FOSFOROS	CX	16
LUVA EM LATEX - EMB:100UNID	CX	14
LUVAS DE TRABALHO EM CABEDAL	PR	14
LUVAS DESCARTÁVEIS NITRILO - EMB: 100UNID	CX	450
MASCARAS DE PROTECÇÃO C/FILTRO - CX:10 UNID	CX	79
MASSA DE POLIR LIQUIDA "TURTLE WAX COLOR MAGIC BLACK" 500ML	EA	2
NAFTALINA (BOLAS)	EA	280
OCULOS DE PROTECÇÃO GB014	EA	163
PALITO USO GERAL - CX: 100 UNID	CX	19
RECARGAS ROLO PINTURA 100MM	EA	1
RECARGAS ROLO PINTURA 250MM	EA	9
REMOVEDOR DE FERRUGEM	CN	13
ROLO PELICULA ADERENTE 300MTS	RO	145
ROLO PELICULA INDUSTRIAL ADERENTE 45CMX1500MTS P/COZINHA	RO	74
SACO ASPIRADOR NIFISK GM80-90	EA	12
SACO CONGELAÇÃO PEQUENO 35X40 (BLOCO)	KG	351
SACO PARA LIXO 20L COM ALÇA	RO	150
SACO PLÁSTICO AZUL, VERDE, AMARELO	RO	152
SACO PLÁSTICO BRANCO PARA LIXO 550X650X0,04MM	RO	105
SACO PLÁSTICO BRANCOS 700X1000X0,06	RO	10
SACO PLÁSTICO C/ASAS AZUIS/VERDES/BRANCOS - 50X60	KG	412
SACO PLÁSTICO P/LIXO 30 LTS COM ATILHOS	RO	1040
SACO PLÁSTICO P/LIXO 50 LTS	RO	99
SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE 250X350X0,02	RO	30
SACO PLÁSTICOS 100L PARA ECOPONTO - COR AZUL	RO	200
SACO PLÁSTICOS 100L PARA ECOPONTO - COR VERDE	RO	200
SACO PLÁSTICOS 50L PARA ECOPONTO COM FECHO FÁCIL - COR AMARELA	RO	260
SACO PLÁSTICOS 50L PARA ECOPONTO COM FECHO FÁCIL - COR AZUL	RO	470
SACO PLÁSTICOS 50L PARA ECOPONTO COM FECHO FÁCIL - COR VERDE	RO	480
SACO PLÁSTICOS BRANCO C/ABAS PARA LIXO CONTAMINADO 770X380X0,02	RO	420
SACO PLÁSTICOS PARA CONTENTOR HIGIENE FEMININA (SANIBAG-SUCUTESA)	RO	50
SACO PLÁSTICOS PRETO 700X1000X0,06	RO	105
SACO PRETO LIXO 120X130 - XXL	RO	104
SACO PRETO LIXO 120X140 - XXL	KG	2500
SAL PARA MÁQUINA DA LOIÇA CALGONIT FINISH	EA	90

Observação: Na menção a marca, é considerada a mesma ou equivalente.

LOTE 5 - LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS		
LIMPA CONTACTOS (WD40)	EA	112
PETRÓLEO 1LT	CN	4
VASELINA LIQUIDA EMBL: 5LTS	EA	1

Observação: Na menção a marca, é considerada a mesma ou equivalente.